



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

LEI Nº. 458/2014

De 06 de junho de 2014

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
COMERCIALIZAÇÃO E DE
FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E PRODUTOS FUMÍGEROS, DERIVADOS OU
NÃO DO TABACO, A UMA DISTÂNCIA
MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) METROS DAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE
ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO.**

CONSIDERANDO o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que prescreve que é dever também do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o art. 3º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que diz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO o art. 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que enuncia que é dever também do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o art. 102, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que o Município prestará assistência à criança e ao adolescente, visando a proteção à infância, à adolescência;

CONSIDERANDO o *princípio da proteção integral da criança e do adolescente*, de forma a considerar os direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral;

e **CONSIDERANDO** que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permanentemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, a uma distância mínima de 60 (sessenta) metros das escolas públicas e privadas de ensino médio do Município.

Parágrafo único. A distância de que se trata este artigo deve ser computada de acordo com os traçados e contornos das vias públicas locais.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal poderá negar a licença prévia de Alvará de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos e contribuintes, conforme a natureza do empreendimento e a restrição desta Lei.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, primeiramente, à notificação por escrito, de caráter informativo, preventivo e educativo, e, em caso de reincidência, à imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, reservado o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A reincidência será considerada em um período de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

Art. 4º. A Administração Pública Municipal dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos comerciais que se localizarem nas respectivas áreas da restrição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º. Aos estabelecimentos que já possuem Alvará de Licença e Funcionamento quando da entrada em vigor desta Lei, e que de acordo com a natureza de seu empreendimento se enquadrem na restrição do art. 1º, *caput*, fica concedido o prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses para a devida regularização de suas atividades e da retificação da licença junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que se trata este artigo iniciará a partir da notificação enviada pelo Município, com aviso de recebimento.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem Alegre/MG, 06 de junho de 2014.

JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

SANÇÃO

Projeto de lei nº. 024/2013, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) METROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO".

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa *supra* mencionada veio ao meu gabinete para os fins do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a secretaria de gabinete lançar e proceder com a publicação e anotações de estilo em ordem cronológica das Leis Municipais e imediata comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2014.


JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR
Prefeito Municipal